



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1382, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Piúma o regime de adiantamento para o pagamento de despesas.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Piúma, o regime de adiantamento para o pagamento de despesas, nos termos desta lei.

§ 1º Entende-se por adiantamento o numerário posto à disposição de servidor ou vereador, no exercício de suas funções, a fim de dar-lhe condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não podem aguardar o processamento normal.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

§ 3º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor do duodécimo da dotação orçamentária correspondente.

Art. 2º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento o pagamento decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I - material de consumo imediato;
- II - prestação de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas;
- III - emolumentos judiciais;
- IV - transportes em geral;
- V - extraordinárias e urgentes;
- VI - miúdas de pronto atendimento.

§ 1º Consideram-se despesas miúdas de pronto atendimento aquelas que, em quantidade restrita, não justificam a abertura de processo específico e cujo valor não ultrapasse a R\$ 200,00 (duzentos reais), a saber:

- I - selos postais, telegramas, revistas e jornais avulsos, diligências administrativas;
- II - material de limpeza e higiene, artigos de copa e cozinha, gás liquefeito de petróleo, lavagem de cortina e toalhas. lanches e alimentação;
- III - pequenos consertos, reparos em instalações;
- IV - artigos de expediente, desenho e papelaria, impressos, cópias reprográficas e similares, encadernações avulsas e outros produtos e serviços para uso e consumo imediato;
- V - qualquer outra despesa de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 2º No caso de aquisição de equipamento e material permanente, a Controladoria Legislativa deverá providenciar a devida incorporação do bem adquirido no sistema patrimonial da Câmara Municipal de Piúma.

Art. 3º O adiantamento será requisitado mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I a esta lei, e deferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Piúma.

§ 1º O prazo de aplicação poderá ser mensal, desde que mencionados o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o adiantamento somente poderá ser aplicado durante o mês a que se referir.

§ 3º Não se fará adiantamento a quem:

I - estiver em alcance;

II - não tenha prestado contas do adiantamento anterior;

III - deixar de atender, no prazo de cinco dias, a notificação para regularizar prestação de contas;

IV - seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 4º Autorizada a despesa, será a mesma empenhada e paga com cheque nominativo em favor do responsável, indicado no processo respectivo.

Parágrafo único. No caso de adiantamento em duodécimos, a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

Art. 5º A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante fiscal, que será emitido em nome da Câmara Municipal de Piúma.

§ 1º Entende-se por comprovante fiscal, conforme o caso, a nota fiscal, a nota fiscal simplificada, o cupom fiscal, o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviços.

§ 2º O comprovante de pagamento:

I - deverá estar devidamente quitado pelo respectivo emitente;

II - não poderá conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis;

III - deverá ser apresentado no original, não se admitindo segundas ou outras vias, ou cópias por qualquer meio de reprodução;

IV - deverá conter dados que esclareçam a natureza da despesa e outras informações convenientes que justifiquem a operação.

§ 3º Não serão aceitos comprovantes de pagamento:

I - emitidos com data anterior à do empenho do adiantamento;

II - emitidos com data posterior ao período de aplicação do adiantamento;

III - que se refiram a despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.

§ 4º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada, nem em despesa realizada antes de sua concessão.

Art. 6º Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 7º O saldo de adiantamento não utilizado no período de sua aplicação será devolvido à conta bancária da Câmara Municipal de Piúma, e o comprovante respectivo, assim como a prestação de contas dos valores pagos, serão encaminhados à Controladoria Legislativa.

§ 1º O prazo para recolhimento do saldo e de apresentação da prestação de contas será de três dias, contados do termo final do período de aplicação.

§ 2º No dia trinta do mês de dezembro de cada ano, todos os saldos de adiantamentos serão depositados à conta bancária da Câmara, ainda que não tenha se expirado o período de aplicação.

§ 3º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§ 4º O responsável pelo adiantamento, antes de entrar em gozo de férias regulamentares ou de licença, deverá apresentar a correspondente prestação de contas, ainda que o prazo de aplicação esteja em vigor.

§ 5º A prestação de contas constará do preenchimento do formulário constante do Anexo II a esta lei, o qual será encaminhado ao Presidente da Câmara, acompanhado dos comprovantes de pagamento efetuados.

§ 6º A prestação de contas, assim como qualquer documento que a integre, deverá ser lida na fase do Expediente da sessão plenária da Câmara Municipal de Piúma, imediatamente posterior à data de apresentação.

Art. 8º Compete ao Diretor Legislativo notificar, por escrito, o responsável pelo adiantamento:

I - que não prestar contas no prazo legal;

II - cuja prestação de contas for considerada irregular.

§ 1º É de três dias, contados do recebimento da notificação, para o responsável pelo adiantamento apresentar a prestação de contas, ou justificar ou sanar irregularidade na mesma.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, permanecendo a inadimplência ou a irregularidade, será ordenado o desconto do valor total do adiantamento em folha de pagamento do servidor ou vereador responsável, relativo ao mês subsequente.

Art. 10. Ficam revogados, no que couber, os dispositivos da Lei nº 1.328, de 13 de dezembro de 2007, atinentes à Câmara Municipal de Piúma.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 12 de junho de 2008.

José Ricardo Pereira da Costa
Prefeito

LEI Nº 1382, DE 12 DE JUNHO DE 2008

**ANEXO I
REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO**

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO	Nº
-------------------------------------	----

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piúma:

Requisito de V. Exa. seja autorizado o empenho e conseqüente ordem de pagamento, referente a adiantamento de numerário para suprir despesas.

NOME DO RESPONSÁVEL:	
CARGO:	VALOR: R\$

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA	
<p>O responsável pelo adiantamento declara ter ciência de que deverá prestar contas do valor solicitado no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.</p> <p>Em caso de inadimplência, ou de irregularidade apresentada na prestação de contas, desde já autoriza a quem de direito determinar o desconto do total do adiantamento em seus vencimentos ou subsídios, na forma da lei.</p>	
DATA:	ASSINATURA:

DESPACHO DO PRESIDENTE	
Defiro. À Controladoria Parlamentar.	
DATA:	ASSINATURA:

